



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.001810/2004-84  
**Recurso nº** 332.191 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.834 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CID RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Ofende o Princípio da Legalidade a imposição de condição que modifique a base de cálculo, com majoração do tributo, por ato infralegal. Somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10.702, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fls. 93/103), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de ITR do exercício de 1999.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Sitio Cairucu", localizado no município de Parati RJ, com área total de 862,80 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.860.627-0, no valor de R\$ 2326,89 acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 24/06/2004 perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.970,79.

Não há AR comprovando a data da ciência do Auto de Infração. O impugnante afirma em sua impugnação haver tomado conhecimento do Auto de Infração em 20/07/2004.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/08/2004, a impugnação de fls. 22/24, alegando, em síntese:

Não foi considerada a área de preservação permanente por não haver anexado o ADA — Ato Declaratório Ambiental correspondente.

O sítio Cairucu encontra-se localizado em Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente, ou seja, na Área de Proteção do Cairucu, criada pelo Decreto nº 89.242 de 27/12/1983, publicado no DOU de 29/12/1983.

Em 10/10/1992, mediante Decreto nº 17981, o Governo do Estado do Rio de Janeiro criou a Reserva Ecológica de Juatinga, à qual pertence também o imóvel sítio do Cairucu, DOU/RJ de 05/11/1992 e tomou o imóvel non edificandi.

Desde 1997 o ITR deste imóvel vem sendo lançado considerando a área total como de preservação permanente. Cita o Manual de Preenchimento da Declaração do ITR/1999.

Informa que o Manual esclarece sobre o reconhecimento da área mediante ADA protocolizado no prazo previsto na legislação. Interpreta que ocorreria a necessidade de apresentar o ADA se tivesse havido alteração da área de interesse ambiental no ano de 1998 ou se estivesse declarando a área pela primeira vez.

Conclui que em 1997 e em 1998 o imóvel já vinha sendo cadastrado com a área de Preservação Permanente, portanto estaria desobrigado de protocolizar requerimento ao IBAMA para a expedição do ADA, vez que não fora alterada a área de interesse ambiental em relação à declaração do ITR do exercício de 1998 e o imóvel não estava sendo declarado pela primeira vez. Portanto, não se configura a infração imposta, sendo indevido o lançamento suplementar do ITR/1999, bem como a aplicação de encargos de multa e juros de mora.



Apresentou os documentos de fls. 35 a 54 e cópia do Manual de Preenchimento da Declaração do ITR/1999, fls. 55 a 89.

Em sua peça recursal de fls. 112/115 o contribuinte reitera os mesmos argumentos declinados perante o Órgão julgador de primeiro grau: a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), as áreas declaradas de interesse ecológico pela União Federal; a isenção do ITR para estas mesmas áreas, de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, assim declarados por ato do poder competente, isto é, a União Federal. Colacionou-se ainda legislação que embasa toda sua persecução jurídica, notadamente, a Lei nº 9.393/96, que lhe permite concluir não tributável o imóvel objeto do processo de cobrança de ITR.

Por fim destaca-se que o contribuinte juntou aos autos o Decreto nº 89.242, de 27 de dezembro de 1983, que dispôs sobre a criação da área de proteção ambiental de Caiçuru, no Estado do Rio de Janeiro (fls. 35-37).

Realizada diligências, nos Termos das Resoluções às fls. 301-1.699 e 301-1.870, às fls. 144/148 e 157/161, respectivamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Costa Santos, Relator

Em litígio a comprovação da área de preservação permanente de 862,80 há, área total do imóvel rural denominado "Sitio Cairucu", localizado no município de Parati RJ, cadastrado na SRF sob o nº 1.860.627-0, excluída da tributação do ITR pelo contribuinte em sua DITR do exercício de 1999.

O voto condutor da decisão recorrida manifestou o seguinte entendimento a respeito da necessidade da apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA para comprovar a área de preservação permanente ou de interesse ecológico:

*Não foi apresentado o ADA. Os documentos, de fls. 35 a 54, não provam contra o lançamento deste auto de infração. A Declaração do ITR que está sob julgamento agora é a relativa ao exercício de 1999. As declarações anteriores ou posteriores não servem de prova por serem também passíveis de fiscalização, portanto à mercê de prova de suas informações.*

*A exigência do ADA está também expressa no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1999, item 03, com texto em fundo verde, à fl. 13, neste processo cópia à fl. 68, também em destaque. A Portaria IBAMA nº 162, de 18/12/97, não coloca condições. Ou são reconhecidas me, diante expedição do ADA do IBAMA, ou não serão reconhecidas, portanto não serão aceitas para fins do ITR.*

*Se o contribuinte vem declarando nos exercícios de 1997 e 1998, obrigatoriamente já estaria de posse do ADA para comprovar*



*essa área naqueles exercícios. Não estando, até agora, de posse do ADA, agora deve apresentá-lo, para o exercício de 1999.*

*(...)*

*Pode parecer, a princípio, uma questão irrelevante, mas na realidade não é. Pois, se para restar comprovada a área de preservação permanente deve restar comprovada a apresentação tempestiva do ADA junto ao Ibama, para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral — exatamente o pleito do contribuinte, ao mencionar o Decreto nº 89.242, de 27/12/1983 e o Decreto nº 17981, de 30/10/1992, conforme art. 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com a relação dada pelo art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997.*

*"Art. 10 (...)*

*§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular."*

Sobre a necessidade do ADA, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental, pois a exigência da apresentação tempestiva do ADA, para fins de redução do ITR, estabelecida em legislação infralegal (IN SRF nº 67, de 1997), contrapõe-se ao princípio da reserva legal. Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 41:

*A não apresentação do Ato Declaratório ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

Convém ainda ressaltar o teor da Informação Técnica nº 06/2008, à fl. 180, sobre o imóvel rural em comento:

*Em atendimento ao Ofício DRF/VRA/GAB/SAFIS nº 95/08 informamos que o Sítio Cairuçu, pertencente ao Sr. Cid Ribeiro está totalmente localizado nos limites da APA Cairuçu, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto Federal nº 89.242/83 e da Reserva Ecológica da Juatinga, Unidade de Conservação, criada pelo Decreto Estadual 17981/92, sob responsabilidade do IEF/RJ.*

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2010

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS